

HABEAS CORPUS 101.985 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : S R G
IMPTE.(S) : SILVANA BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

CRIANÇA -
INTEGRIDADE
FÍSICA, PSÍQUICA
E MORAL -
PERMANÊNCIA OU
NÃO NO BRASIL -
MANIFESTAÇÃO
PRÓPRIA
CONTROVERTIDA -
PRONUNCIAMENTO
JUDICIAL -
ENTREGA IMEDIATA
NO CONSULADO
AMERICANO -
POSSIBILIDADE DE
REFORMA - *HABEAS*
CORPUS -
RELEVÂNCIA
DEMONSTRADA -
LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria, em 15 de dezembro de 2009, prestou as seguintes informações:

Este *habeas corpus*, com requerimento de liminar, foi impetrado por Silvana Bianchi Carneiro Ribeiro em favor do menor S.R.G. A impetrante, avó materna do paciente, informa ser ele filho da brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro Lins e Silva com o cidadão norte-americano David Goldman, tendo nascido, em 25 de maio de 2000, no Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América, com registro no Consulado Brasileiro em Nova York e na 1ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais na Ilha do Governador, Rio de Janeiro, adquirindo, com isso, a nacionalidade brasileira.

Em 2004, Bruna viajou ao Brasil trazendo consigo a criança, com autorização do pai. Aqui,

resolvendo dissolver o vínculo conjugal, ajuizou ação de divórcio. Em meados de 2005, contraiu núpcias com João Paulo Lins e Silva. No dia 21 de agosto de 2008, veio a falecer, depois de dar à luz a C., filha de João Paulo.

Com fundamento em relação de paternidade socioafetiva, em 28 de agosto de 2008, João Paulo Lins e Silva requereu ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro a guarda do menor, o que lhe foi deferido.

Em 26 de setembro de 2008, a União Federal, depois de acionada pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, órgão encarregado de fazer observar a Convenção de Haia no Brasil, pleiteou, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a busca, apreensão e restituição do paciente.

Estando em curso duas ações distintas, ambas tratando da guarda do mesmo menor, suscitou-se conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça. A Corte declarou competente o Juízo Federal, para onde foram remetidos os autos do processo em tramitação na 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O processo de busca, apreensão e restituição do paciente teve regular andamento. Realizou-se perícia visando a estabelecer as condições psicológicas do menor e os impactos decorrentes da eventual transferência de domicílio para os Estados Unidos da América. As partes foram ouvidas e houve gravação de entrevista com o menor. No laudo, ficou consignado, em diversas passagens, que a criança, ao ser indagada sobre a permanência no Brasil ou a mudança para os Estados Unidos da América, teria respondido "tanto faz", ou seja, pouco lhe importava viver aqui ou lá.

Alegando-se jamais ter sido dita a referida expressão e apontando-se a existência de discrepância e a parcialidade das peritas, impugnaram-se os laudos e requereu-se a oitiva do paciente, para dele colher a opinião a respeito da ida a outro País e, desse modo, sanar a dúvida. O Juízo Federal rejeitou a pretensão, afirmando a confiança na excelência do trabalho desenvolvido pelas técnicas nomeadas.

Contra o mencionado ato foi interposto agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Juiz não acolheu o pleito relacionado ao implemento de efeito suspensivo ao agravo, mas afirmou que a decisão de primeira instância poderia, alfim, ser submetida a amplo controle em segundo grau de jurisdição, estando descaracterizado o risco de grave lesão e de difícil reparação.

Antes do julgamento final do recurso, o Juiz Federal, após a manifestação do Ministério Público Federal, ao proferir sentença favorável ao pai biológico, David Goldman, determinou o "retorno imediato do menor (...) aos Estados Unidos da América", fixando a data de 3 de junho de 2009 para a apresentação da criança perante o Consulado Americano no Rio de Janeiro, com expedição de mandado de busca e apreensão caso a entrega espontânea não ocorresse.

Contra o referido ato foi formalizado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Buscou-se a declaração de nulidade da sentença, por não ter sido colhido o depoimento do menor. O pedido foi liminarmente indeferido.

A defesa interpôs agravo regimental, objetivando a sequência do processo. A Quinta Turma daquele Tribunal manteve a decisão.

A seguir, houve a protocolação de recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça – de nº 141.593 – e formalização de *habeas corpus* no Supremo, autuado sob o nº 99.945/RJ. O Ministro Gilmar Mendes, no período de férias forenses, negou seguimento à impetração, por entender inadequado o *habeas* ao intento perseguido pela impetrante. Ressaltou que, "ausente hipótese de ilegalidade ou abuso de poder, eventual inconformismo com a sentença (...) deverá ser debatido nas vias ordinárias e pelos meios e recursos previstos na lei processual civil" (folha 325 a 330). Presente essa decisão, a Ministra Nancy Andrichi, relatora do mencionado recurso, em tramitação no Superior Tribunal, julgou prejudicada a pretensão lá deduzida (folha 306).

Segundo alega a impetrante, apesar da interposição do recurso cabível contra a sentença, é efetivo o risco de se remeter o paciente aos Estados Unidos da América em decorrência do julgamento da apelação, a ser realizado amanhã, 16 de dezembro de 2009, pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Reitera, então, a tese da ilegalidade perpetrada pelo Juiz Federal, que indeferiu a colheita do depoimento do menor, considerado o disposto no artigo 13 da Convenção de Haia, no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no inciso II do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diz estar em jogo o direito de ir e vir do paciente, razão pela qual se apresenta admissível a impetração, sendo indispensável a providência cautelar ante o fato de a decisão proferida pelo Presidente do Supremo ter sido objeto de agravo regimental, ainda pendente de apreciação.

Pede a concessão de liminar, no sentido de afastar, até o julgamento final desta impetração, o cumprimento da determinação judicial relacionada à entrega do menor (folha 33). No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilicitude do citado ato, levando em

conta o fato de não ter sido colhido o depoimento da criança.

Registro que o Agravo Regimental interposto no *Habeas Corpus* nº 99.945-0/RJ foi encaminhado à residência, com minuta de relatório.

No dia imediato, a Assessoria informou mais uma vez:

Petição/STF nº 142.918/2009

A impetrante requer a juntada da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na apelação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo da Décima Sexta Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. O Tribunal proveu parcialmente o recurso, mas determinou a entrega do menor ao pai biológico, em 48 horas, sem qualquer transição e em oposição ao que estabelecido no laudo pericial da União e ao contemplado na sentença.

Reitera o pedido de concessão de liminar, por ser agora iminente o risco de dano irreparável ao direito de ir e vir do menor.

O *habeas* acima mencionado encontra-se na residência, para apreciação do pedido cautelar.

2. A criança, cujo direito de ir e vir, de opinião e expressão, assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 (ECA) - e pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, nascida em 25 de maio de 2000, caminha para completar dez anos e revela vida alcançada por desígnios insondáveis. Com autorização paterna, veio com a mãe, Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro Lins, para o Brasil aos quatro anos de idade. Os pais separaram-se, ficando o genitor americano nos Estados Unidos. A mãe, brasileira com família neste País, casou-se com João Paulo Lins e Silva e engravidou. No dia 21 de agosto de 2008, depois de mais de quatro anos residindo com o paciente no Brasil, faleceu em decorrência de complicações no parto. A filha, irmã consanguínea materna do paciente, sobreviveu.

Ao lado disso, ocorreu toda sorte de descompassos em relação à guarda, discutindo-se até mesmo a competência judicial para defini-la. Em 11 de fevereiro de 2009, o Ministro Luis Felipe Salomão, no Conflito de

Competência nº 100.345, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu liminar para suspender os processos em curso, designando o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para, em caráter provisório, resolver as questões urgentes. Fixada a da Justiça Federal, deu-se a prolação de sentença em 1º de junho de 2009. Determinou-se a volta da criança aos Estados Unidos da América, para estar no convívio do pai biológico, dispondose, inclusive, sobre o período de transição a ser implementado após o deslocamento e a entrega, sob pena de busca e apreensão, até 3 de junho de 2009, às 14h, no Consulado do país de destino na cidade do Rio de Janeiro.

O quadro motivou o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172, da qual fui relator. Nela, deferi a liminar nos seguintes termos:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
LEGISLATIVO, E
3.413/2000, DA
PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA -
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
TUTELA ANTECIPADA -
RETORNO IMEDIATO AOS
ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA - AFASTAMENTO.**

1. O Partido Progressista - PP formalizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no Processo nº 2009.51.01.018422-0, que tem, como autora, a União e, como réu, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Fê-lo ante a conclusão sobre o retorno do menor Sean Richard Goldman aos Estados Unidos, implicando a sentença a ordem de busca e apreensão caso, presente a tutela antecipada, o menor não venha a ser apresentado ao Consulado Americano na cidade do Rio de Janeiro, no dia de amanhã, até às 14h.

Consta da inicial:

a) capítulo referente à prevenção considerado o Agravo de Instrumento nº 728.785-8/RJ;

b) exposição da controvérsia em face da Convenção de Haia, do texto constitucional e da situação envolvendo o menor Sean;

c) a viabilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental presente a tutela antecipada;

d) a ocorrência de transgressão à Constituição Federal mediante o ato formalizado pelo Juízo;

e) ser fundamento da República a dignidade da pessoa humana.

Discorre-se sobre o quadro, apontando-se haver prevalecido o interesse político, nas relações internacionais, em vez das garantias constitucionais. Com isso, em plano secundário vieram a ficar, segundo as razões expendidas, a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos, mitigando-se o interesse do próprio menor.

Articula-se com o disposto no artigo 3º, cabeça e inciso IV, artigo 4º, cabeça e incisos I e II, artigo 5º, cabeça e incisos X, XI, XV, XLI, XLVII a LI, LIV e LV e § 1º, do Diploma Maior, asseverando-se que, a preponderar a decisão proferida, ficará prejudicado o menor diante da privação da convivência com a irmã e os avós maternos. Alude-se ao direito social à proteção à infância previsto no artigo 6º, cabeça, da Carta da República, evocando-se, mais, o artigo 227 nela contido. Menciona-se lição do saudoso Professor Celso de Albuquerque Mello sobre a obrigação de o Estado proteger os nacionais, buscando-se demonstrar a lesão específica, a lesão concreta, a direitos fundamentais do menor decorrente de ato do poder público.

A peça veicula enfoque considerado o alcance da Constituição Federal, salientando-se a circunstância de, quando da entrevista com sociólogos, o menor haver afirmado preferir morar neste País. Pretende-se revelar a percepção da criança, hoje com nove anos, e a permanência no Brasil por quase cinco anos. Cita-se como precedente o *Habeas Corpus* nº 31.449-DF, no qual foi designado redator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, deixando-se ressaltado o dever de resguardar os interesses da criança, isso presente a interpretação sistemática da Convenção de Haia e da Lei Fundamental. No mesmo sentido é feita referência ao desprovimento do Recurso Especial nº 900.262/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, registrando a ementa, em cautelar a envolver o próprio menor Sean, o fato de a Convenção de Haia possuir o viés do interesse prevalente do menor no que voltada a proteger crianças quanto a condutas ilícitas. Aborda-se a necessidade de ponderarem-se princípios - o da cooperação internacional e os relativos aos direitos fundamentais -, vindo-se a interpretar a Convenção de Haia em conformidade com o texto constitucional.

Sob o ângulo da liminar, após se dizer da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o quadro, aponta-se o caráter irreversível do alcance da tutela antecipada, com prejuízo para a formação psicossocial do menor. Afirma-se a existência de quadro assemelhado ao

sequestro que a Convenção de Haia busca impedir. O pleito de concessão de medida acauteladora visa a sustar a eficácia da sentença prolatada bem como de qualquer ato ou pronunciamento judicial a implicar a observação da Convenção de Haia e a contrariedade à vontade e aos interesses do menor, reconhecendo-se, alfim, a prevalência do direito fundamental deste de ver respeitada a vontade de permanecer no Brasil.

A petição inicial veio subscrita pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido Progressista - PP, Senador Francisco Dornelles, e pelo profissional da advocacia Herman Barbosa. O processo deu entrada no Gabinete no dia de hoje, às 18h08 (folha 175). À folha 176, formalizei a seguinte decisão:

1. Segue em fita magnética a fundamentação deste ato.

2. A sentença proferida revela ordem de apresentação de criança, ao Consulado Americano na cidade do Rio de Janeiro, para encaminhamento aos Estados Unidos da América, com a maior brevidade possível, no dia de amanhã - quarta-feira, 3 de junho de 2009, até às 14 horas.

3. Aciono, ante a exiguidade de tempo, o artigo 5º, § 1º, da Lei 9882/99 e suspendo a eficácia da sentença proferida, no processo 2009.51.01.018422-0 do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

4. Providenciem as comunicações cabíveis.

Brasília, Gabinete do Supremo, 2 de junho de 2009 - 20h30.

2. Dispõe a Constituição Federal ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - artigo 227.

Sob o aspecto da dignidade do menor, a Segunda Turma do Tribunal concedeu, em 30 de junho de 1992, ordem no *Habeas Corpus* nº 69.303-2/MG - no qual fui designado redator para o acórdão, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1992 -, assentando que, em idade viabilizadora de compreensão suficiente dos conturbados caminhos da vida, assiste ao menor o direito de ser ouvido e de ter as opiniões levadas em conta quanto à permanência neste ou

naquele lugar, neste ou naquele meio familiar, e, por consequência, de continuar na companhia deste ou daquele ascendente, se inexistirem motivos morais que afastem a razoabilidade da definição. Consignou-se configurar constrangimento ilegal a determinação de, peremptoriamente, como se coisa fosse, voltar o menor a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. Constatou-se da ementa que o direito à guarda não se sobrepõe ao dever do próprio titular de preservar a formação do menor que a letra do artigo 227 da Constituição Federal tem como alvo prioritário. Então, a ordem foi concedida para emprestar à manifestação de vontade dos menores envolvidos efeito maior, sobrepujando a definição da guarda, que sempre possui color relativo e, por isso mesmo, passível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem.

Pois bem, o fato de cuidar-se de criança de nove anos que mora no Brasil - trazida pela genitora, falecida após parto - há praticamente cinco anos, a completarem-se em 16 do corrente mês, a qual revelou o desejo de ficar com a família materna, indica a relevância da articulação, estando o risco de manter-se o quadro decisório, presente a tutela antecipada para a entrega do menor, até às 14h de amanhã, no Consulado Americano na cidade do Rio de Janeiro, não na irreversibilidade de encaminhamento imediato aos Estados Unidos da América, mas nas repercussões psicossociais que as idas e vindas podem ocasionar. De qualquer forma, o poder de cautela insito ao Judiciário, além de visar ao afastamento de lesão a direito fundamental, tem como base garantir campo propício à concretude de eventual pronunciamento do Supremo favorável ao pedido formulado.

Se, de um lado, veio o Juízo a formalizar tutela antecipada com a imediatidade vista, fazendo-o para observação após 48 horas do julgamento da ação de busca e apreensão, de outro, com maior fundamento, impõe-se, no âmbito do Supremo, providência que viabilize a manutenção do menor no seio da família onde se encontra há praticamente cinco anos para, no exame final desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, dizer-se da procedência, ou não, do que asseverado quanto à impossibilidade de potencializar-se o que previsto na Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 79/99 e promulgada pelo Decreto da Presidência da República nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Vale notar que o objetivo maior do entendimento entre os países não é outro senão preservar o interesse do menor presente a respectiva formação. Contando a discussão sobre a guarda com cinco anos e com pronunciamentos favoráveis, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, à permanência do menor no Brasil, não haverá prejuízo algum se prevalecer a manifestação da criança de continuar com a família brasileira, o que, aliás, autoriza, ante a própria Convenção de Haia, conclusão no sentido de afastar-se

o retorno à origem - artigo 13, letra "b", parte final -, tudo isso visando ao crivo da mais alta Corte do País no tocante ao alegado conflito entre o ato formalizado pelo Juízo e os ditames constitucionais.

3. Sem adentrar, por ora, o acerto ou o desacerto da longa e cuidadosa sentença proferida pelo Juízo - de 82 laudas - considerados preceitos fundamentais da Constituição Federal e até mesmo o enquadramento do caso nas exceções contempladas na referida Convenção de Haia, defiro a liminar pleiteada. Suspendo, submetendo este ato ao Plenário, a eficácia da aludida sentença.

4. Deem conhecimento desta decisão aos envolvidos no Processo nº 2009.51.01.018422-0, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Colham, após possíveis manifestações dos interessados, o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Imprimam preferência ao trânsito desta arguição, visando, em prazo razoável, ao julgamento final do Plenário.

6. Publiquem.

Brasília, Gabinete do Supremo, 2 de junho de 2009, às 20h30.

Ao submeter a decisão ao Plenário, pronunciei-me pela inadequação da medida, sendo acompanhado pelos integrantes da Corte. A essa altura, já havia providência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região mantendo o menor no Brasil até o julgamento do recurso cabível contra a sentença - a apelação -, o qual, conforme consta do relato elaborado pela Assessoria, foi desprovido. Na oportunidade, ficou afastado o período de transição previsto em sentença e determinada a entrega da criança. Novamente, consignou-se a busca e apreensão, com acionamento da Polícia Federal, da Rodoviária Federal e da Militar do Estado do Rio de Janeiro, caso o menor não seja apresentado espontaneamente ao Consulado americano existente na cidade maravilhosa. Assinou-se prazo em horas - 48. A situação mostra-se emergencial, a ditar, em face da relevância do que articulado e do risco a saltar aos olhos, a concessão de liminar.

Sob o ângulo da adequação da via eleita, reporto-me ao que assentado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 69.303-2/MG:

HABEAS-CORPUS - A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - PERTINÊNCIA. À família, à sociedade e ao Estado, a Carta de 1988 impõe o dever de assegurar, com prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - artigo 227. As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, alfim e, por consequência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como se coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do artigo 227 da Constituição Federal tem como alvo prioritário. Concede-se a ordem para emprestar à manifestação de vontade dos menores - de permanecerem na residência dos avós maternos e na companhia destes e da própria mãe - eficácia maior, sobrepunhando a definição da guarda que sempre tem color relativo e, por isso mesmo, possível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem. (Segunda Turma - redator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1992).

Pende de exame na Primeira Turma, em razão de agravos regimentais interpostos, o *Habeas Corpus* nº 99.945/RJ, formalizado contra ato do Superior Tribunal de Justiça em idêntica medida - de nº 141.593/RJ -, que veio a ser declarada prejudicada ante manifestação da Presidência do Supremo, nas últimas férias de julho, assentando a impropriedade do pedido. Mais: o acórdão proferido por força da apelação está sujeito a recurso.

A esses dados soma-se a problemática de a espécie envolver criança que, em momento algum, foi ouvida, diretamente, por órgão investido do ofício judicante, apesar da insistência da defesa em alcançar esse objetivo. Faz-se em jogo uma vida em plena formação. Fazem-se em jogo o direito de ir e vir, o direito de opinião e expressão bem como a dignidade humana, assegurados, repito, pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da

Criança e do Adolescente -, e pela própria Convenção referida no que voltada à proteção da criança e do adolescente, glosando, de modo peremptório, é certo, sequestro internacional de crianças, o que não se verificou, conforme se depreende do quadro retratado neste processo, no caso, ainda pendente de decisão definitiva.

Está em jogo o crivo do Supremo, porquanto ainda não ocorreu o exame de *habeas corpus* por meio do qual se busca garantir o direito de a própria criança, de início em idade suficiente para fazê-lo, pronunciar-se quanto ao retorno aos Estados Unidos, passados mais de cinco anos de convivência com a família brasileira, ou à permanência no Brasil considerado o ambiente de formação. Nesse aspecto, vale frisar que até mesmo a Convenção que serviu de base ao pedido julgado pela Justiça Federal prevê a manifestação da criança e a recusa à entrega quando essa deixar de ser compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido ligados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais - artigos 13 e 20.

A toda evidência, cumpre marchar, em prol do paciente, sem açodamento, aguardando-se o julgamento do *Habeas Corpus* nº 99.945/RJ, ainda em curso nesta Corte e anterior a este.

3. Defiro a liminar para manter, por ora, a situação fática de permanência do menor no País. Afasto, assim, a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, do qual resulta a ordem peremptória de entrega do paciente ao Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro em 48 horas.

4. Apensem este processo ao do *Habeas Corpus* nº 99.945/RJ.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília - residência -, 17 de dezembro de 2009, às 8h15.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator